



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0025946-59.2020.8.19.0004

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: CASSIANO GOMES DA SILVA

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. VALORAÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática de quatro crimes de roubo, majorados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de





fogo, em concurso formal, às penas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Verificar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação; (ii) se eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico conduz à absolvição; (iii) se incide a majorante relativa ao emprego de arma de fogo, mesmo sem apreensão e perícia do armamento; (iv) saber se a majorante do concurso de agentes pode ser valorada na primeira fase da dosimetria, mantendo-se apenas a majorante mais gravosa na terceira fase; (v) se é cabível a fixação de regime menos gravoso, considerando a detração do tempo de prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e a materialidade delitivas encontram-se comprovadas pelos depoimentos coerentes das vítimas, pelas declarações dos policiais militares que atenderam a ocorrência, pela recuperação dos bens subtraídos em poder da corré e pelo reconhecimento judicial realizado sob o crivo do contraditório.

4. Eventual irregularidade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial não conduz à absolvição quando a autoria encontra respaldo em outros elementos probatórios autônomos produzidos em juízo, inclusive reconhecimento judicial e prova oral harmônica.

5. O casal embarcou no coletivo e o apelante, empunhando arma de fogo, anunciou o assalto e a





corré efetivou a subtração dos aparelhos de telefone celular de 03 (três) passageiros e de dinheiro do motorista.

6. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do armamento, quando o seu uso é demonstrado por prova oral segura e convergente, circunstância evidenciada pelos depoimentos das vítimas.

7. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o julgador opta pela incidência de apenas uma das causas especiais de aumento do roubo, deve prevalecer a mais gravosa. A majorante remanescente do concurso de agentes pode ser valorada na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável, em observância aos princípios da individualização da pena e da isonomia.

8. A detração penal não implica automaticamente o abrandamento do regime prisional quando persistem fundamentos concretos que justificam a manutenção do regime mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso defensivo desprovido e ministerial provido, ficando a pena definitiva em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

Teses de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida quando o reconhecimento realizado na fase investigatória encontra amparo em outros elementos probatórios autônomos produzidos sob o contraditório





judicial. 2. A majorante do emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do artefato quando seu uso é demonstrado por prova oral idônea.

3. No concurso entre as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, é possível valorar a circunstância remanescente na primeira fase da dosimetria e aplicar, na terceira fase, apenas a causa de aumento mais gravosa.”

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, artigos 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; 70; 33; 59, 68.

Código de Processo Penal, artigos 226, 386, 387, §2º.

Lei nº. 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alínea “c”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema nº. 1.258.

STJ, AREsp 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 18.02.2025; AgRg no HC 750.961/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, julgado em 26.02.2024; HC 598.859/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 18.08.2020; AgRg no HC 1.015.586/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, julgado em 18.03.2026; REsp n. 2.059.972/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 18.02.2025.

TJRJ, Súmula 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Apelação nº. 0025946-59.2020.8.19.0004, em que são Apelantes e Apelados





o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e CASSIANO GOMES DA SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso defensivo e dar provimento ao apelo ministerial, ficando a pena definitiva em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pela defesa de CASSIANO GOMES DA SILVA buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que condenou o réu pela prática de quatro crimes de roubo, majorados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, em concurso formal, delitos descritos no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal.

O feito foi desmembrado em relação a corré FABIOLA SOTELLO SILVA, processo nº. 0162224-76.2020.8.19.0001 (pastas de nº. 000150 e 000156).





Narra a denúncia que (pasta de nº. 000003): *“No dia 17 de agosto de 2020, por volta das 15h00min, na Rodovia BR-101, altura do bairro Boaçu, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ação e desígnios, ingressaram no Ônibus da Viação RIO ITA, linha 413, Venda das pedras Niterói, RJ 152 210 e subtraíram para si próprios ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o celular, modelo Motorola, cor cinza grafite, de propriedade de Francisco Rogério Sobral da Silva, bem como o celular, modelo Oasis, cor vermelha, pertencente de Francisca Teixeira Ribeiro de Souza, além do o celular, modelo LG, cor preta, pertencente à Rosineide Bezerra Chaves Soares e, ainda, o valor de cerca de cerca de R\$ 100,00 (cem reais) de Wellington Nunes Ribeiro, motorista do coletivo.*

Consta dos autos que o SEGUNDO DENUNCIADO, CASSIANO, apontando uma pistola, exigiu que o motorista entregasse o dinheiro e liberasse a catraca para a PRIMEIRA DENUNCIADA, FABIOLA, que passou a arrecadar os telefones dos passageiros.

Policiais militares, em patrulhamento de rotina, tiveram a atenção despertada para coletivo e um funcionário da Rio Ita que indicava um casal que acabara de desembarcar.

Ao avistarem a viatura, os DENUNCIADOS pularam dentro de um mangue, tendo a polícia logrado capturar a ora PRIMEIRA DENUNCIADA, FABIOLLA, que estava de posse da res e foi reconhecida pelas vítimas, enquanto seu comparsa empreendeu fuga para dentro da comunidade do Campo do Urubu.

Em sede policial, o DENUNCIADO CASSIANO foi reconhecido por foto e identificado, sendo que a DENUNCIADA FABIOLLA, sua companheira, ainda afirmou que juntos praticaram outros roubos, com o mesmo modus operandi, e que ele fazia parte do tráfico na comunidade da Força, onde, inclusive, conseguiu a pistola usada para assaltar.(...)” (sic)



Folha de Antecedentes Criminais, adunada na pasta de nº 000515, esclarecida à pasta de nº. 000525, constando 03 (três) anotações, além da relativa ao presente feito.

Na douta sentença recorrida, a dosagem da pena foi fixada nos seguintes termos (pasta de nº. 000553): “(...) *Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo a fixar a pena.*

1) *Considerando que o réu é tecnicamente primário, consoante sua FAC em ID 515, e as circunstâncias do artigo 59 não lhes são desfavoráveis, FIXO A PENA BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.*

2) *Não há incidência de circunstâncias atenuantes nem de circunstâncias agravantes da pena.*

3) *Ausentes causas de diminuição de pena.*

Presentes as causas especiais de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Assim, diante do disposto no artigo 68, §único, do Código Penal, deve incidir o aumento de 2/3 da pena. Dessa forma, FIXO A PENA FINAL em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 44 do Código Penal.

DA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL

Prosseguindo no processo trifásico de aplicação da pena, insta acentuar que os roubos perpetrados em face das vítimas FRANCISCA, FRANCISCO, WELLINGTON e ROSINEIDE foram praticados através do concurso formal, previsto no artigo 70 do CP, quando o agente mediante uma só ação ou omissão pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.



No presente caso concreto, 04 (quatro) crimes da mesma espécie foram cometidos contra as vítimas, mediante uma só ação, razão pela qual é de se aplicar o concurso formal.

Nesse contexto, partindo-se da reprimenda privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, e com base no chamado Princípio da Exasperação, inserto no apontado artigo 70, caput, da Lei Penal Brasileira, eleva-se o castigo no percentual de 1/4 (um quarto).

Assim sendo, nos termos do artigo 70 do Código Penal, FIXO A PENA FINAL EM 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, COM O VALOR UNITÁRIO NO MÍNIMO LEGAL, A SER CUMPRIDA NO REGIME FECHADO.

O acusado respondeu ao processo preso, devendo permanecer acautelado, não havendo fato novo a justificar sua soltura, uma vez que ainda se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar, mormente nesta fase em que se prolata um juízo de certeza que deve mitigar o princípio da não culpabilidade. Acresça-se, ainda, a prolação do presente decreto condenatório e se posto em liberdade o réu poderá vir a se evadir e voltar a delinquir, o que frustraria a aplicação da lei penal em concreto.

Expeça-se carta de execução provisória de sentença à VEP, na forma da Resolução 113 do CNJ.

Registrada eletronicamente. P. I. Ciência ao MP e à Defesa técnica.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a condenação aos órgãos competentes, expeçam-se/aditem-se as CES.

Após, dê-se baixa e archive-se.” (sic)

Apela o Ministério Público, à pasta de nº. 000582, buscando a aplicação das duas causas de aumento do delito do roubo, considerando o



concurso de pessoas na primeira fase e o emprego de arma de fogo na terceira fase da dosagem da pena.

E a Defesa apela, na pasta de nº. 000622, buscando a absolvição, por insuficiência de provas, em razão da nulidade do reconhecimento fotográfico. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, a fixação do regime semiaberto, com a aplicação da detração penal, e a isenção quanto ao pagamento das custas processuais.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento dos recursos interpostos.

O pleito absolutório não merece prosperar.

O conjunto probatório carreado aos autos se apresenta firme e suficiente para embasar o decreto condenatório estampado na sentença.

A autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelas declarações prestadas pelas vítimas e pelos policiais que participaram da ocorrência do assalto aos passageiros do ônibus, tanto em sede policial como em Juízo (pastas de nº. 000008/000036, 000150, 000308, 000392, 000429 e 000493).

A vítima FRANCISCA TEIXEIRA RIBEIRO DE SOUZA declarou que: *“lembra que era um casal; que estava sentada no primeiro banco do ônibus; que o homem ficou fazendo terror com o motorista enquanto a menina passou na roleta e ficou pedindo os pertences de todos os passageiros que estavam no ônibus; que pegaram os pertences da declarante e de outros passageiros também; que era um ônibus da Rio Ita; que esqueceu o número da linha do*





ônibus; que acha que é a linha 413; que o homem estava armado e pedindo dinheiro e xingando; que o homem questionou o que ela estava olhando, pois ela estava sentada no primeiro banco, logo atrás do motorista; que o homem estava empunhando a arma; que quem atravessou a catraca foi a mulher; que a mulher foi pegando os pertences do passageiros; que a mulher pegou o telefone celular da declarante; que não lembra quantas vítimas foram e em que altura foi; que recuperou o seu celular; que o celular não tinha avaria.” (sic – trecho extraído da sentença)

A vítima FRANCISCO ROGÉRIO SOBRAL DA SILVA declarou que: *“estava no ônibus, indo trabalhar; que estava até dormindo na hora do assalto, mas acordou com a gritaria dentro do ônibus; que tinha um rapaz, que estava com a arma apontada para o motorista, na roleta; que tinha uma menina com o rapaz; que a menina passou para trás do ônibus e começou a recolher os pertences de algumas pessoas, porque outras esconderam; que a mulher levou o celular do declarante; que eram duas pessoas que estavam envolvidas no assalto; que o homem ficou fora da catraca; que o homem e a mulher não tinham nada escondendo o rosto; que o homem estava com a arma; que não se recorda o que o homem falou; que no ônibus tinha bastante gente, mas só algumas pessoas foram na delegacia no dia fazer o boletim de ocorrência; que se lembra que o policial recuperou uns 4 ou 5 celulares; que seu celular estava entre esses; que teve que ir na delegacia registrar o boletim para pegar seu celular e seus pertences; que o celular estava com uma avaria, mas foi o declarante mesmo que quebrou; que quando o casal assaltante desceu do ônibus, tinha uma viatura atrás; que a viatura abordou eles; que o homem pulou de uma ponte e a polícia conseguiu capturar a mulher; que o celular estava com a mulher; que recorda das características físicas do homem: que era moreno, altura mediana, com cabelo baixo, cortadinho, escuros.” (sic – trecho extraído da sentença)*





E a vítima WELLINGTON NUNES RIBEIRO declarou que: “era o motorista do ônibus; que na BR, na altura do ponto do Portão do Rosa, desceu um passageiro; que a menina bateu na porta para abrir, como se fosse subir como passageira; que quando ela subiu, subiu outro rapaz junto; que o rapaz veio e não anunciou o assalto na hora, mas o declarante já desconfiou; que o homem mandou o declarante liberar a roleta e puxou a pistola; que o homem ficou com ali com o declarante; que mandou a mulher ir para trás e assaltar os passageiros; que o homem lhe ameaçou, querendo dar coronhadas; que o homem achou que o declarante estava andando muito rápido; que o homem ficou lhe ameaçando com a arma enquanto a mulher roubava as pessoas no ônibus; que depois de um tempo, o homem mandou parar o ônibus; que foi entre o ponto de ônibus e o piscinão de São Gonçalo, no meio da ponte; que no local tinham vários motoristas atrás que iam pegar para trabalhar e que gritaram que vinha polícia; que o homem desceu, mas antes catou todas as moedas e falou: “só por causa da putaria que você fez comigo, você vai perder as moedas”; que o homem mandou o declarante abrir a porta de trás para a mulher descer; que a mulher desceu; que a polícia já estava vindo atrás; que o homem pulou de cima da ponte e a mulher foi presa na hora; que na delegacia a mulher entregou o homem; que o homem também roubou o dinheiro todo que fica na caixinha do motorista; que o homem só roubou o motorista; que a mulher roubou todo mundo lá atrás, o telefone e dinheiro dos passageiros; que o dinheiro era da empresa; que a polícia devolveu em torno de cento e poucos reais; que não sabe o valor exato; que o homem era moreninho; que o homem estava com uma máscara na hora; que pela fisionomia, consegue reconhecer; que quando chegou na delegacia, a mulher era esposa do homem e entregou ele; que a mulher mostrou a foto dos dois juntos; que viu várias fotos do homem, mostradas pela mulher; que o homem estava com uma máscara de COVID, pois foi na época da pandemia; que não se recorda quem mostrou as fotos; que acha que foi alguém que trabalha na Delegacia; que a mulher entregou logo o homem; que não ficou com as fotos para ele; que as fotos eram do homem e da mulher juntos; que





tinha o Facebook da mulher e o Facebook do homem; que eles eram um casal; que as fotos eram do Facebook; que a mulher que assaltou o ônibus entregou o marido, que era o homem que estava com ela.” (sic – trecho extraído da sentença)

A vítima ROSINEIDE BEZERRA CHAVES SOARES, apesar de não ter sido ouvida em juízo, em sede policial prestou declarações detalhadas e harmônicas com os demais lesados, tendo reconhecido a corré ainda no local dos fatos e recuperado o seu aparelho de telefone celular.

E, como cediço, a palavra da vítima e o reconhecimento por ela realizado, constituem valiosos elementos de prova nos crimes de roubo, eis que a exclusiva vontade do lesado no momento é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu.

No caso, as vítimas prestaram declarações uníssonas e harmônicas quanto aos pontos essenciais, especificando a participação do apelante na empreitada criminosa, o que demonstra a veracidade de seus depoimentos e evidencia que seus testemunhos merecem especial valoração.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réu condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2.º, II, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O agravante busca a desclassificação do roubo para furto simples, a exclusão da majorante de concurso de agentes e a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da Súmula 231/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, §2.º, II, do CP) para furto simples (art. 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo.

A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório.





A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido e recurso especial desprovido.”

(AREsp 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 18.02.2025, DJEN de 25.02.2025.)

Assim, inegável o valor probante das declarações das vítimas quando em harmonia com os demais elementos de prova, que apesar de não prestarem compromisso legal, tem o dever moral e ético de dizer a verdade.

Aliás, a questão já está superada na doutrina e na jurisprudência, inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o fato de as defesas não terem produzido qualquer prova capaz de reduzir a credibilidade de tais depoimentos.

No caso em tela, a palavra das vítimas ainda encontra eco nos demais elementos de provas constantes dos autos, destacando-se as declarações prestadas pelos policiais que atenderam a ocorrência.

O policial militar LUCIANO CARVALHO MACIEL declarou que:
“(...) lembra dos fatos; que estava em patrulhamento quando receberam a informação de um assalto a ônibus na BR; que procederam ao local; que no local



já estava o ônibus parado, com um casal vindo; que o motorista do ônibus estava fora do ônibus e apontou para o casal dizendo que eles eram os autores do assalto; que o casal ficou conhecido como casal Botafogo, pois eles estavam com a camisa do Botafogo; que então eles pularam da ponte da BR para dentro do mangue; que só conseguiram pegar a menina; que o comparsa da mulher se evadiu; que com a mulher estavam celulares e acredita que dinheiro; que a mulher foi reconhecida pelas vítimas; que a mulher não falou para o declarante o nome da pessoa que acompanhava ela; que todos foram conduzidos à Delegacia; que não sabe quais tramites foram realizados na delegacia; que não conhecia a ré antes dos fatos; que não conhecia o réu." (...) (sic – trecho extraído da sentença)

O outro policial JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR declarou que: *"(...) não se recorda de ter prendido o réu; que não foi ele que efetuou a prisão do réu; que fez a prisão de uma mulher; que receberam uma informação de que tinha um ônibus sendo assaltado na BR-101; que procederam até o local; que os assaltantes já estavam do lado de fora do ônibus; que quando eles avistaram a viatura, correram; que tinha uma ponte em que um homem pulou; que só conseguiram deter a mulher; que quando o homem pulou, foi de baixo para ponte e os policiais não conseguiram mais ver ele; que não se recorda se a mulher estava com os pertences das pessoas do ônibus; que lembra que a mulher citou quem estava com ela, que era a pessoa que fugiu, mas não se recorda dos detalhes." (sic – trecho extraído da sentença)*

E, como sabido, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.





Tais testemunhas não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por causa da sua qualidade funcional. Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e legalidade, ainda quando constitua a única prova dos autos, merecendo destaque que a Defesa não trouxe qualquer elemento idôneo capaz de abalá-los.

Outro não é o entendimento consolidado nas Súmulas da Jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 70: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença” (sic)*

De outro lado, o apelante no seu interrogatório em Juízo exerceu o direito de permanecer em silêncio, deixando de trazer à tona a sua versão dos fatos, não tendo a Defesa produzido qualquer prova para abalar a versão acusatória.

As vítimas prestaram declarações harmônicas e coesas quanto aos fatos, tanto em sede policial como em Juízo, no sentido de que o apelante e a corré FABÍOLLA SOTELLO SILVA ingressaram no ônibus e, enquanto ele anunciava o assalto empunhando uma arma de fogo e permanecia na frente do coletivo ao lado do motorista, a corré arrecadou os aparelhos de telefone celular dos três passageiros e o dinheiro do motorista. Após desembarcarem do coletivo, a dupla foi perseguida pelos policiais, tendo o apelante conseguido fugir e sua comparsa foi detida na posse dos bens subtraídos, que lhes foram devolvidos.

Suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos dos policiais que chegaram para atender a ocorrência e viram o casal, que tentou





empreender fuga, mas lograram deter a corré na posse dos bens subtraídos e o apelante conseguiu fugir pulando de uma ponte.

Ademais, não se desconhece que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou no Tema 1.258, as seguintes teses quanto ao alcance das exigências previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas e se sua inobservância configura nulidade do ato processual.

Contudo, o caso presente trata de hipótese distinta, pois o apelante e sua comparsa foram perseguidos logo após a subtração, ao desembarcarem do ônibus, tendo a corré sido capturada e reconhecida pelas vítimas ainda no local dos fatos.

Além disso, em Juízo e de acordo com o procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, os lesados Francisco e Wellington reconheceram o apelante sem sombra de dúvidas como o roubador que empunhava arma de fogo.

Desta forma, a alegada nulidade do reconhecimento não merece acolhida, pois, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade de observância do procedimento previsto no referido dispositivo legal, eventual irregularidade do reconhecimento extrajudicial não conduz, por si só, à absolvição, quando a autoria encontra respaldo em outros elementos probatórios autônomos e produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Como acima explicitado, a condenação não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial. A autoria delitiva foi corroborada pelos firmes e coerentes depoimentos das vítimas





em juízo, pelos relatos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, pela apreensão dos bens subtraídos em poder da corré e, ainda, pelas declarações desta, que apontou o apelante como seu comparsa na empreitada criminosa.

Ademais, duas das quatro vítimas procederam ao reconhecimento formal do apelante em Juízo, sendo seus relatos convergentes quanto à participação do acusado na execução do roubo. Assim, ainda que mitigado o valor probatório do reconhecimento extrajudicial, remanesce conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, harmônico e suficiente para amparar o decreto condenatório.

Também indubitável a caracterização da majorante relativa ao emprego de arma de fogo.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Superiores, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº. 13.654/2018, a incidência da referida causa de aumento independe da sua efetiva apreensão e perícia, desde que demonstrado de forma segura o seu efetivo emprego, por outros meios de prova, o que restou certo no caso dos autos, conforme se infere dos depoimentos prestados pela vítima.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE ABSOLUTÓRIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE ATESTAM SEU





EFETIVO USO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese absolutória do crime de corrupção de menores não foi apreciada pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Além disso, embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, "tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, é desnecessária a apreensão e realização de perícia da arma de fogo para atestar sua potencialidade lesiva, quando existem provas nos autos de que houve a sua utilização. No caso, em que pese a arma de fogo não ter sido apreendida, há elementos probatórios que evidenciam seu efetivo uso, notadamente o depoimento da vítima prestado na fase policial e em juízo no sentido de que o referido artefato foi apontado em sua direção, anunciando-se, em seguida, o assalto. Assim, inexistente o apontado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido.





(AgRg no HC 750.961/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, julgado em 26.02.2024, DJe de 05.03.2024)

“PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. PENA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.



Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego.

4. Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido do emprego de arma de fogo, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do *writ*.

5. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".



6. Em pese tenha sido imposta reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstância judicial desfavorável, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Estatuto Repressor.

7. *Writ* não conhecido." (HC 598.859/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 18.08.2020, DJe 24.08.2020)

Diante deste painel fático-probatório, impõe-se a manutenção da condenação do apelante pela prática dos crimes de roubo majorados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, em concurso formal, pelo que passo ao exame do inconformismo das partes no que tange à dosagem da pena.

O pleito ministerial de consideração da majorante relativa ao concurso de pessoas na primeira fase merece prosperar.

E isso porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que se o Magistrado aplicar apenas uma das majorantes, deve prevalecer a mais gravosa, no caso, a relativa ao emprego de arma de fogo.

Contudo, também admite que a majorante remanescente, no caso, o concurso de pessoas, seja valorada na primeira fase, como circunstância judicial desfavorável.

Neste sentido, oportuna a citação de recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual havia confirmado a condenação do agravante às penas de 8 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão e ao pagamento de 318 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, em razão de roubo praticado mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, em concurso de agentes.

2. Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa alegou ilegalidade na terceira fase da dosimetria da pena, sustentando que a aplicação cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo não foi devidamente fundamentada, e que as frações de 1/3 e 2/3 foram aplicadas sem justificativa concreta para a cumulação. Requereu a aplicação apenas da causa de aumento mais gravosa.

3. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba considerou que a dosimetria da pena foi realizada com fundamentação idônea, observando as peculiaridades do caso concreto e os critérios do art. 59 e 68 do Código Penal, e rejeitou os argumentos da Defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, referente ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A dosimetria da pena está inserida no campo da discricionariedade do julgador, que deve adequá-la ao patamar que melhor sirva para a repressão do delito, considerando as peculiaridades do caso concreto.

6. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal foi devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta do delito, no número de agentes, na divisão de tarefas entre eles e no emprego de arma de fogo, elementos que evidenciam o maior grau de reprovabilidade da conduta.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, desde que devidamente fundamentada, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

8. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de aplicação cumulativa das causas de aumento de pena em casos de roubo majorado, desde que fundamentada em elementos concretos que evidenciem maior gravidade e reprovabilidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE





9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal é possível, desde que devidamente fundamentada com base em elementos concretos que evidenciem maior gravidade e reprovabilidade da conduta. 2. A dosimetria da pena está inserida no campo da discricionariedade do julgador, que deve adequá-la ao patamar que melhor sirva para a repressão do delito, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 786.322/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.03.2023; STJ, AgRg no HC 751.111/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.09.2022; STJ, AgRg no HC 855.270/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.10.2023.

(AgRg no HC 1.015.586/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, julgado em 18.03.2026, DJEN de 24.03.2026.)

Além disso, a fim de evitar tratamento desigual entre os dois autores dos crimes de roubo, a referida majorante deve refletir na pena base por uma questão de isonomia, eis que no processo desmembrado em relação à corrê FABÍOLLA foi considerada como circunstância judicial desfavorável, por ter proporcionado maior chance de êxito da empreitada criminosa, diminuindo a possibilidade de reação e de resistência das vítimas.



Desta forma, procedo ao mesmo aumento operado em relação à corrê FABÍOLLA, da fração de 1/6 (um sexto) pelo concurso de agentes, ficando a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, para cada um dos 04 (quatro) crimes de roubo praticados.

Na segunda fase, mantém-se a pena intermediária no mesmo patamar, eis que ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, pela majorante relativa ao emprego de arma de fogo, mantém-se a exasperação da fração de 2/3 (dois terços), ficando a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa.

Ainda na terceira fase, pelo concurso formal entre os 04 (quatro) crimes de roubo praticados, mantém-se a exasperação da fração de 1/4 (um quarto), ficando a pena definitiva em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante da quantidade de pena aplicada e considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, adequada a manutenção do regime fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

No mais, ressalte-se que o tempo de prisão provisória é computado para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena, mas não se confunde com a progressão de regime, que prescinde do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, pelo que a aplicação da detração penal não induz automaticamente ao abrandamento do regime, que pode ser mais gravoso, se as circunstâncias justificarem, como ocorreu na hipótese vertente.



Desta forma, ainda que descontado o período que o apelante ficou preso provisoriamente, o regime de pena inicial permaneceria inalterado, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Portanto, o pleito de detração do tempo de prisão provisória deverá ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, competente para apreciação da matéria nesta fase, nos termos do que dispõe o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei nº. 7.210/84.

Nesse sentido, oportuna a citação de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. DETRAÇÃO. ART. 387, §2º, DO CPP. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO PENAL QUE NÃO GERA INTERFERÊNCIA NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do recorrente à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de receptação (art. 180, caput, CP) e 6 meses de detenção pelo crime de direção sem



habilitação (art. 309, CTB), ambos em regime inicial semiaberto.

2. O recorrente alega violação aos artigos 387, §2º, do CPP e arts. 33, §3º, e 44, §3º, do CP, sustentando que o acórdão não considerou o tempo de prisão cautelar para determinação do regime inicial e que, não sendo reincidente específico, teria direito à substituição da pena por restritivas de direitos.

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão provisória deve ser considerado para abrandar o regime inicial de cumprimento de pena e se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é cabível, considerando a reincidência do recorrente.

4. O tempo de prisão provisória é computado para fins de determinação do regime inicial, mas não se confunde com a progressão de regime, que é de competência do Juízo da execução penal e depende de requisitos objetivos e subjetivos.

5. A aplicação da detração penal não induz automaticamente ao abrandamento do regime inicial, que pode ser mais gravoso se as circunstâncias justificarem, como no caso da reincidência.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível, pois, embora não haja reincidência específica, a condenação anterior por roubo e a prática de novos delitos durante o cumprimento de pena em regime aberto demonstram que a medida não é socialmente recomendável.



7. Recurso desprovido.” (REsp n. 2.059.972/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 18.02.2025, DJEN de 25.02.2025.)

Por fim, no que concerne à isenção do pagamento das custas processuais, carece este Colegiado de competência para apreciar o pedido, uma vez que o enunciado nº. 74 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça impõe tal atribuição ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

Ademais, a condenação quanto ao pagamento das custas decorre de previsão contida no artigo 804, do Código de Processo Penal, que se encontra em vigor, eis que inexistente declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se provimento ao apelo ministerial, ficando a pena definitiva em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r